

A experiência japonesa no combate à desinformação online: uma abordagem em evolução

André Farah

Doutor e mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor da Pós-Graduação Lato Sensu CEPED UERJ. Promotor de Justiça. E-mail: afalves@mprj.mp.br

Marcelo Cárgano

Mestre em sociologia pela Escola de Ciências Humanas da Universidade de Osaka, Japão. Pós-graduado em Direito Digital pela UERJ/ITS Rio. Advogado. E-mail: marcelo.cargano@alumni.usp.br

Resumo

A desinformação tem um efeito deletério sobre a saúde das democracias. O presente trabalho se propõe a investigar como tem se dado a discussão sobre eventual modelo regulatório da desinformação no Japão, quais medidas têm sido adotadas e seus resultados. O objetivo é apresentar o debate e iniciativas ocorridas fora do eixo americano-europeu tradicionalmente estudado no Brasil. Foram analisadas medidas adotadas ou debatidas no Japão de 2018 a 2023, tendo como marco temporal a formação, em 2018, de um grupo de pesquisa pelo governo japonês com o objetivo de estudar e combater a desinformação na internet e examinar os impactos das redes sociais e de tecnologias como o big data, a internet das coisas e a inteligência artificial. Em um primeiro momento, tal grupo adotou uma posição contrária à regulação estatal, manifestando preocupação com possível chilling effect, levantando dúvidas sobre a efetividade desse modelo e defendendo a adoção de medidas voluntárias por parte do setor privado. Face à limitada adoção de medidas de transparência e combate à desinformação pelos atores privados, em um segundo momento, o Japão começa a rumar em direção a uma postura mais ativa do governo.

Palavras-chave

Japão; desinformação online; modelo regulatório.

The Japanese experience in combating online disinformation: an approach in evolution

Abstract

Disinformation has a negative effect over the health of democracies. The present paper proposes to investigate how the discussion on a possible regulatory model of disinformation

Revista Publicum

Rio de Janeiro, Volume 10 Número 1, 2024, p. 191-213

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2024.78019

in Japan has taken place, what measures have been adopted, and their results. The goal is to present the debate and initiatives that took place outside the American-European axis traditionally studied in Brazil. Measures adopted or debated in Japan from 2018 to 2023 were studied, having as a starting point the formation, in 2018, of a research group by the Japanese government with the objective of studying and countering disinformation on the internet and examining the impacts of social networks and technologies such as big data, the internet of things and artificial intelligence. At first this group adopted a position contrary to state regulation, expressing concern about a possible chilling effect and raising doubts about the effectiveness of said regulation, defending instead the adoption of voluntary measures by the private sector. In a second moment, given the limited adoption of transparency measures and disinformation countermeasures by the sector, Japan is beginning to course the adoption of a more active posture by the government.

Keywords

Japan; online disinformation; regulatory model.

Sumário

Introdução; 1 Desinformação e redes sociais; 2 O cenário da mídia no Japão e os casos notáveis iniciais de desinformação no país; 3 Leis já existentes no Japão que permitem o combate à desinformação; 4 O enquadramento do combate à desinformação dentro da Sociedade 5.0; 5 O debate sobre a regulação das redes sociais; 5.1 As primeiras colocações do Grupo de Estudos sobre Serviços de Plataforma Digitais; 5.2 A produção de pesquisas empíricas sobre desinformação e as diversas mídias; 5.3 O reposicionamento do Grupo de Estudos sobre Serviços de Plataforma Digitais; Conclusão; Referências.

Introdução

Logo após o final da apuração e a confirmação da vitória de Luiz Inácio Lula da Silva na eleição presidencial de 2022, uma parte dos eleitores do candidato derrotado nas urnas passou a bloquear estradas e a acampar diante de quartéis em vários Estados da federação, pleiteando a anulação da eleição, a destituição de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), uma suposta intervenção miliar constitucional e a permanência do então presidente no poder. Tais pessoas alegavam que as urnas eletrônicas teriam sido fraudadas e citavam um relatório que dizia que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) teria restringido o acesso de técnicos militares ao código-fonte das urnas, impedindo que estes fizessem testes de segurança.

Na verdade, jamais surgiu qualquer prova ou evidência de que houve fraude nas urnas e o TSE demonstrou que o código-fonte estava disponível para os militares desde um ano antes da eleição. Tais notícias foram amplamente divulgadas pela imprensa e entidades que fiscalizaram a eleição declararam publicamente não terem detectado qualquer fraude. Mas isso não impediu que milhares de pessoas acreditassem em tais inverdades e as

compartilhassem em suas redes sociais e aplicativos de mensageria. A instigação ocasionada pela ampla difusão de informações descoladas da realidade chegou ao seu momento mais crítico com a invasão e depredação das sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do STF em 8 de janeiro de 2023.

A destruição vista no ataque às instituições em Brasília deveria deixar claro (mais uma vez) o potencial destrutivo que a disseminação de desinformação tem sobre a saúde das democracias. É papel dos que se preocupam com esse regime e sua sustentabilidade estudar as causas de tal fenômeno, bem como maneiras de combatê-lo.

O presente trabalho se propõe a investigar como tem se dado o debate sobre eventual modelo regulatório da desinformação online¹ no Japão, quais medidas têm sido adotadas e seus resultados. O objetivo é apresentar ao público a experiência regulatória japonesa sobre um tema extremamente relevante para a atual conjuntura política e social do país, trazendo para o debate nacional informações e iniciativas fora do eixo americano-europeu tradicionalmente estudado e copiado no Brasil.

Esta pesquisa parte das seguintes premissas. Ao manipular opiniões e sentimentos dos eleitores, a desinformação leva à erosão da confiança destes nas instituições democráticas e no processo eleitoral. Ao contribuir para o aumento da polarização social, a desinformação dificulta a formação de consensos e a tomada de decisões políticas, prejudicando o debate e a busca de soluções para outros graves problemas.

A regulação das redes sociais é uma das medidas aventadas em diversos países para combater a desinformação. A tarefa, no entanto, é complexa. Isso porque é preciso considerar os algoritmos de tais ambientes, que tendem a priorizar o conteúdo que é mais compartilhado e entregar experiências semelhantes às já vivenciadas, o que remete ao efeito de bolha e a exposição do usuário a opiniões que confirmam crenças existentes, com formação de câmaras de eco e a amplificação de opiniões em grupo de pessoas similares. Esses efeitos impedem que as pessoas tenham acesso a fontes de informação e opiniões variadas e contribuem para a disseminação da desinformação.

Estabelecidas essas premissas, para a realização do presente trabalho, foram estudadas medidas adotadas ou debatidas no Japão de 2018 a 2023 sobre regulação das redes sociais com vistas ao combate à desinformação. No ponto, a intenção é descrever tais medidas e, quando disponível, sua justificativa; estudar o entendimento do governo e instituições japonesas sobre o problema; e examinar e avaliar qual a análise feita pelos órgãos envolvidos no processo em relação ao êxito ou não dessas medidas. Com isso, espera-se trazer a experiência de uma das maiores democracias do mundo, cujo

¹ Esta pesquisa adota para desinformação o conceito definido pela UNESCO de “tentativas deliberadas (frequentemente orquestradas) para confundir ou manipular pessoas por meio de transmissão de informações desonestas” (UNESCO; 2018). Destaca-se ainda que a disseminação de tal conteúdo, como regra, visa obter benefício econômico e/ou político (TEFFÉ; SOUZA; 2019; p. 526).

conhecimento jurídico costuma ser pouco conhecido no Brasil devido tanto à distância geográfica como a barreira linguística.

De modo mais concreto, para alcançar o acima mencionado, este trabalho percorreu cinco passos. Iniciou trazendo colocações sobre desinformação e o ambiente das redes sociais. Logo em seguida, descortinou o cenário da mídia no Japão, apontando casos emblemáticos sobre desinformação no país. Depois, bateu uma fotografia do que existe, em termos legislativos, que permite o combate à desinformação. Daí, introduziu o leitor no ideal de sociedade 5.0 japonesa, em que o enfrentamento da desinformação tem espaço. Por fim, aprofundou o debate sobre a regulação das redes sociais, enfatizando um primeiro direcionamento, voltado à autorregulação, para depois, demonstrar a pouca efetividade da estratégia e uma tendência de guinada a favor de algum modelo regulatório que conte com a presença do Estado.

O estudo constituiu-se de uma pesquisa do tipo qualitativa, com objetivos descritivo-explicativos, utilizando para tal o procedimento de pesquisa bibliográfico. A hipótese foi que, como a desinformação online tem tração por conta da arquitetura dos ambientes do ciberespaço, é sobre esta que um modelo regulatório precisa se debruçar. Entretanto, contar apenas com o voluntarismo dos atores privados não surte efeito, devido ao modelo de negócios adotado, sendo necessária alguma presença do Estado japonês nesse arranjo.

Introdução 1 Desinformação e redes sociais

A Organização Mundial da Saúde chegou a declarar que o mundo vive uma infodemia: uma superabundância de informações (incluindo informações falsas e/ou com a intenção de manipular as pessoas) amplificadas pelas redes sociais como um vírus, prejudicando a capacidade dos cidadãos de obter orientações confiáveis (PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION; 2020; p. 2).

Em pesquisa recente realizada em 46 países, pouco mais da metade (54%) dos entrevistados disse se preocupar com o que é real e falso na internet (NEWMAN et al; 2022: p. 26). No entanto, tal problema ocorre em um cenário da perda de audiência, receita publicitária e influência do jornalismo tradicional (incluindo jornais impressos, rádio e televisão) e migração do consumo de notícias para redes sociais. Em 2022, agregando os países pesquisados, a porcentagem de pessoas que passaram a acessar notícias de forma mediada pelas redes sociais (28%) ultrapassou pela primeira vez a de pessoas que acessa informações diretamente via aplicativos e sites jornalísticos (23%) (NEWMAN et al; 2022: p. 23).

Diversos pesquisadores têm encontrado uma ligação entre a desinformação online e o uso generalizado das mídias sociais. Redes sociais possuem algumas características que

agravam a desinformação online. O emprego de algoritmos que promovem interação somente entre pessoas e conteúdo similar, gerando bolha e câmara de eco, traz três grandes dificuldades à comunicação e à democracia: a fragmentação social, com o consequente crescimento da polarização social e indução ao extremismo, ódio e violência; o empobrecimento comunicativo, dado que o sistema de filtros das redes sociais não favorece o intercâmbio de ideias e valores; e uma compreensão errônea a respeito da liberdade como ausência de restrições às escolhas individuais (SUNSTEIN; 2007; p. 44-45). Pesquisadores apontam ainda que a formação de tais bolhas e a disseminação de desinformação dentro delas contribuem para a erosão democrática ao enfraquecer a noção de pertencimento a uma sociedade, a percepção do outro (cujas opiniões divergem da minha) como meu igual em termos de direitos e prerrogativas, e o reconhecimento da legitimidade de certos grupos em governar (VALADARES; 2021; p. 7-13).

Outra questão apontada é que não é facilmente perceptível como os algoritmos operam e influenciam nas escolhas das pessoas, de modo que para muitos, tais redes sociais parecem ser um intermediário neutro. Suas ferramentas permitem que agentes interessados em manipular a opinião pública confeccionem mensagens feitas sob medida para cada público, favorecendo a crença em conteúdos descolados da realidade, muitas vezes por conta do chamado viés de confirmação. Pesquisadores encontraram evidências de que usuários foram afetados pelo conteúdo visto, concluindo que estados emocionais podem ser transferidos para as pessoas sem que estas percebam. Quanto mais essa segmentação prosseguir, mais difícil será aquilatar a influência das mensagens, por serem direcionadas a um público e não a outro. Dada sua escala, têm o poder de afetar milhões de pessoas, influenciando eleições e a formação de políticas públicas (O'NEIL; 2020; p. 154-166).

Assim, em grande medida, o que diferencia a desinformação hoje de suas formas mais antigas é justamente sua escala massiva e sua veiculação online (RUEDIGER; 2022; p. 4). Com o advento da internet as barreiras à divulgação de informações caíram repentinamente e tornou-se fácil rentabilizar conteúdo (ALLCOTT; GENTZKOW; 2017; p. 214-217). E este é um atrativo. A disseminação de desinformação possui um aspecto econômico na medida em que o conteúdo descolado da realidade atrai cliques, reações e compartilhamentos, e fomenta a publicidade (MOROZOV; 2017). Na internet, pequenos centros de produção de desinformação tem seu conteúdo centralizado e propagado em plataformas de redes sociais, formando uma máquina de micro-propaganda apta a provocar reações emocionais (como o ódio) e, conseqüentemente, engajamento (ALBRIGHT; 2016).

O crescimento do papel de redes sociais como fontes de informação e o reconhecimento do seu ambiente como propício à disseminação de desinformação são algumas das razões que levam ao debate sobre a sua regulação. Tal debate costuma ocorrer em volta de três modelos. A heterorregulação, ou seja, a tradicional regulação estatal,

quando o poder público, por processo legislativo ou regulatório, determina as regras aplicáveis a um setor. A autorregulação concebida como quando entes privados ou uma associação representativa, de forma voluntária, estabelecem normas próprias e monitoram seu cumprimento. E a corregulação entendida como o modelo em que existe o envolvimento explícito do governo, com diversas possibilidades de interação e peso dado ao papel do regulador e regulado na combinação de forças (RUEDIGER; 2022; p. 10; HEPBURN; 2006; p. 6).

Existe considerável oposição à regulação das redes sociais como forma de combate à desinformação. Argumenta-se sua ineficácia devido à imprecisão do termo desinformação, às dificuldades inerentes à aplicação dos conceitos de territorialidade e jurisdição ao ambiente online e à delimitação da autoria (uma vez que criador e disseminador não se confundem e o disseminador de desinformação pode o fazer sem saber). Também se receia um possível impacto negativo na liberdade de expressão (FRANÇA; CAMARÃO; 2022; p. 287-289). E aponta-se para casos de governos populistas autoritários (SOUZA NETO; 2020) que aprovaram supostas leis de combate à desinformação como ferramentas de ataques antidemocráticos contra opositores e dissidentes (PIGMAN; 2018). Conquanto isso não seja trivial, os impactos significativos da disseminação de desinformação nas democracias contemporâneas têm levado a um entendimento de que a regulação tem um papel importante a desempenhar no combate à desinformação (KELLER; 2018; PASQUALE; 2015; WALDMAN; 2021).

Neste estudo, serão apresentadas as discussões e medidas tomadas pelo Japão. Democrático, politicamente estável e possuidor da terceira maior economia do mundo, o Japão tem diversos pontos em comum com os países europeus mais comumente analisados. Ao mesmo tempo, o país asiático é profundamente distinto o suficiente de modo a que seja útil compreender melhor como o país tem entendido e combatido o fenômeno da desinformação.

2 O cenário da mídia no Japão e os casos notáveis iniciais de desinformação no país

O Japão conta com os jornais impressos de maior circulação do mundo, como o Yomiuri Shimbun, o Asahi Shimbun e o Mainichi Shinbun, todos na casa dos milhões de exemplares diários, e é dito que a força da mídia tradicional japonesa (incluindo a NHK, a principal rede de televisão pública do Japão) ajudou a frear a velocidade da transição digital do país. No entanto, o país passa por uma transformação deste cenário, acelerada pela pandemia do novo coronavírus. O tempo gasto pelos japoneses com a internet² ultrapassou

² O cenário das plataformas digitais japonês é muito similar ao do Brasil e de outros países do ocidente, com redes sociais (principalmente o Facebook, YouTube, Twitter, Instagram e LinkedIn) e
Revista Publicum
Rio de Janeiro, Volume 10 Número 1, 2024, p. 191-213
<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>
 DOI: 10.12957/publicum.2024.78019

o gasto com a televisão em 2022 (NEWMAN et al; 2022; p. 138).

Pesquisadores argumentam que o problema da desinformação³ no Japão, embora esteja se acentuando, não seria tão grave quanto em outros países, especialmente, no ocidente. A dificuldade do idioma japonês para estrangeiros atuaria como uma barreira contra esse tipo de postagem com origem fora do Japão (FUJII; 2018) e os baixos índices de participação política, com uma crescente apatia dos eleitores japoneses (o país é constantemente ranqueado entre os países com menor engajamento cívico em rankings da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – 2020), diminuiria o potencial de dano de tentativas organizadas de disseminação de desinformação (STEWART; 2020; p. 24-25). Entretanto, o país já sofre com a disseminação de desinformação, notadamente em momentos eleitorais, e o aumento do uso da internet e redes sociais como fontes de informação contribuem para um aumento dos temores em relação à desinformação no país asiático.

A eleição para o governo provincial de Okinawa em 2018 é apontada como um marco na disseminação de desinformação no país. Disputada principalmente entre dois candidatos, Atsushi Sakima e Denny Tamaki, a eleição centrou-se na discussão sobre a possível realocação da base militar norte-americana de Futenma. Para entender o contexto, Okinawa, a província mais ao sul do Japão, possui importância militar estratégica, estando próxima a Taiwan e à China, e ficou sob ocupação e administração direta norte-americana de 1945 a 1972. Propostas para a retirada da base de Futenma vinham sendo discutidas desde 1995, quando o estupro de uma japonesa de 12 anos por três militares norte-americanos desencadeou uma onda de protestos e pedidos de revisão do Acordo de Status das Forças de 1960 (*Status of Forces Agreement* – SOFA). Para mais, a base está localizada em uma área altamente povoada e oferece riscos para a população local, além de alta poluição sonora. Após anos de discussão, os governos japonês e norte-americano acordaram em 2006 realocar a base de Futenma para Henoko, uma área menos populosa de Okinawa. Porém, a população local alega que Okinawa já carrega um fardo militar muito

serviços de busca (Google e Yahoo!, ainda muito usado) americanos dominando a lista de plataformas mais usadas. No entanto, as plataformas de mensageria mais usadas são asiáticas (principalmente o Line, de origem japonesa, e o KakaoTalk, coreana), com aplicativos como WhatsApp e Telegram tendo relativamente baixa penetração na sociedade japonesa (JAPÃO; 2018b).

³ No Japão, o termo フェイクニュース (feiku nyuusu), isto é, fake news, foi amplamente usado pela imprensa japonesa e pelo governo para se referir ao fenômeno da desinformação. Entretanto, dada a ausência de uma definição internacional amplamente aceita para o termo, recentemente, o termo 偽情報 (nise jouhou), significando informação falsa distribuída intencionalmente com alguma intenção do emissor, e, mais raramente, ディスインフォメーション (Disuinfomêshon) têm sido adotados em publicações oficiais, embora fake news continue a ser usado. O termo 誤情報 (go jouhou), significando informação meramente errônea, sem intenção de enganar ou manipular também tem sido adotado em oposição a 偽情報, e tem sido traduzido como *misinformation*. Este trabalho, que não se prende à rica discussão entre as diferenças e a adequação de cada termo, traduziu livremente フェイクニュース, 偽情報 e ディスインフォメーション como desinformação.

Revista Publicum

Rio de Janeiro, Volume 10 Número 1, 2024, p. 191-213

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2024.78019

grande (a província abriga cerca de 70% das instalações militares dos Estados Unidos no Japão e as bases militares ocupam quase um quinto da área da ilha principal de Okinawa) e é francamente contrária à realocação e construção da nova base (referendo de 2019 apontou oposição de 72% da população local), requerendo que Futenma seja movida para outra província ou seja fechada sem ser substituída. Por sua vez, o governo nacional, que vê a aliança com os Estados Unidos como fundamental para combater uma China e uma Coreia do Norte vistas como crescentes ameaças, mantém a necessidade das bases militares norte-americanas em Okinawa. Assim, há um cenário de grande desconfiança e hostilidade entre o governo nacional japonês e a população local.

Sakima, apoiado pelo então conservador primeiro-ministro Shinzo Abe, encampava os planos de transferência da base, enquanto Tamaki, que é filho de mãe japonesa e pai militar norte-americano (mas que jamais conheceu o pai), é um defensor da redução da presença militar norte-americana em Okinawa. A polarização local, já altamente carregada de conflitos identitários e ideológicos, foi ainda contaminada pelo cenário internacional, com os defensores da posição do governo acusando os contrários de serem aliados da estratégia regional expansionista da China (YAMAMOTO; 2022).

A eleição virou alvo de grande campanha de desinformação disseminada na internet e pelas redes sociais. Pesquisadores japoneses identificaram diversas contas na rede Twitter divulgando grande quantidade de conteúdo descolado da realidade, principalmente contra o candidato Tamaki. As contas que retuitaram tal conteúdo também tendiam a postar comentários xenófobos, alegando que a China poderia invadir a região e que “Okinawa iria se tornar Uigur”⁴, e conteúdo anti-imprensa, pedindo o fechamento de jornais (FUJISHIRO; MIMIZUKA; SAITO; 2020; p. 314).

Dois jornais locais (Ryukyu Shimpō e Okinawa Times) lançaram um serviço de verificação de notícias para combater o impacto das notícias falsas, com o segundo montando, em parceria com uma universidade japonesa, uma equipe para monitorar e verificar postagens relacionadas às eleições (OKINAWA TIMES; 2018; FUJISHIRO; 2019). Tratou-se de uma experiência nova, já que a prática de verificação de fatos não é comum no Japão (AOSHIMA; YAMADA; 2018). Apesar disso, pesquisadores já apontam limitações à eficácia de tais esforços, notando em especial que a verificação de fatos tem pouco potencial para atingir pessoas cuja ideologia central inclui descrença na imprensa tradicional (FUJISHIRO; MIMIZUKA; SAITO; 2020; p. 317).

Outro marco na disseminação de desinformação deu-se com a pandemia do novo coronavírus. Em pesquisa realizada em fevereiro de 2020 pelo Ministério da Administração Interna e Comunicações (MIC), foram encontrados diversos conteúdos descolados da

⁴ Trata-se de uma referência às violações de direitos humanos cometidas contra os uigures pelo governo chinês na região autônoma de Xinjiang.

realidade, variando desde postagens inofensivas (como indicar o consumo de água, chá, alho ou natto como medida eficaz contra o vírus) a perigosas (como sugerir a ingestão de água sanitária para combater a covid). O conteúdo disseminado tinha ainda componente xenofóbico e antichinês.

Curiosamente, ao pesquisar sobre um conteúdo específico relacionado ao tema acima, o MIC concluiu que a maior parte da população havia tido contato com ele via televisão (58,2%), com as redes sociais em segundo lugar (27,2%). Ao investigar o resultado, o governo concluiu que a informação falsa havia surgido em redes sociais, mas foi reproduzida por programas de TV (ainda que para negá-la), o que acabou aumentando seu alcance junto à população (JAPÃO; 2020f; p. 217-220).

Embora a posição oficial japonesa seja que o país, em comparação específica com os Estados Unidos e a Europa, não sofre atualmente grandes problemas com a disseminação de desinformação (JAPÃO; 2020d; p. 19), o governo passou a estudar a questão e considerar a adoção de medidas contra a desinformação. A próxima seção detalhará o processo de estudos e as medidas existentes no Japão.

3 Leis já existentes no Japão que permitem o combate à desinformação

Previamente a 2018, o Japão dispunha de algumas alternativas legais para a punição do comportamento de disseminação de desinformação. Embora nem todas fossem aplicáveis à disseminação por meio de redes sociais, é válida a exposição.

Em primeiro lugar, a Lei de Radiodifusão de 1950 (放送法 • housouhou) (JAPÃO; 1950a) prevê que a toda atividade de radiodifusão deve ser realizada em conformidade com os padrões de bem-estar do público, ser imparcial e verídica, e contribuir para o desenvolvimento de uma democracia saudável. Além disso, diz que as emissoras, em qualquer forma de transmissão, devem ser justas, abordar diversos pontos de vista, e não distorcer fatos. A lei autoriza que qualquer indivíduo (ou seus representantes) que tenha tido algum direito seu violado por uma transmissão cujo conteúdo não seja verdadeiro apresente (dentro do prazo de três meses a partir da emissão) uma reclamação diretamente ao emissor, que deverá investigar a reclamação e, se comprovada a incorreção, divulgar em até dois dias uma correção pelo mesmo método (mas não necessariamente o mesmo tempo ou horário) da transmissão original, sem prejuízo de eventual reparação civil. Por este motivo, as emissoras devem reter cópias de quaisquer transmissões que fizerem. A lei prevê ainda punições para eventuais violações à lei que vão da aplicação de multas de até um milhão de ienes e prisão de até seis meses e a suspensão das operações de radiodifusão.

Outra lei que permite a responsabilização de pessoas pela disseminação de desinformação é o Código Penal de 1907 (刑法 • keihou) (JAPÃO; 1907). Qualquer pessoa

que difamar outra pode ser condenada à prisão por até três anos ou uma multa de até 500 mil ienes. A disseminação de desinformação também pode ser punida caso tal ação se enquadre no crime de obstrução a negócios via danos à credibilidade, com a mesma pena prevista para o crime de difamação acima.

No âmbito eleitoral, a Lei Eleitoral de 1950 (公職選挙法・koushoku senkyo hou) (JAPÃO; 1950b), aplicável tanto a eleições nacionais como locais, traz algumas possibilidades de responsabilização por disseminação de desinformação. O crime de publicação falsa sobre qualquer candidato a cargo público prevê pena mais grave dependendo da intenção de ajudar ou prejudicar um candidato. Assim, a pessoa que publicar qualquer informação falsa ou distorcida com o objetivo de fazer um candidato ganhar uma eleição pode ser punida com prisão por até dois anos ou multa de até 300 mil ienes, enquanto quem o fizer com o objetivo de um candidato perder uma eleição tem pena de prisão com trabalhos forçados de até quatro anos ou multa de até um milhão de ienes. A lei eleitoral também afirma que a imparcialidade das eleições não deve ser prejudicada pelo abuso da liberdade de expressão, através de declarações falsas ou distorções de fatos.

Em relação ao uso da internet, qualquer pessoa que conduza uma campanha eleitoral pela internet deve disponibilizar suas informações de contato para os visualizadores ou destinatários das informações, de modo a reduzir a circulação de difamação e a prática de um usuário se passar por outro para disseminar desinformação. A Lei Eleitoral proíbe expressamente a veiculação de publicidade paga na internet ⁵, oficialmente como medida de baratear o custo das eleições, embora tenha algum papel na limitação de divulgação de anúncios personalizados a grupos específicos e, ainda que indiretamente, de impedir o alcance da desinformação.

Igualmente se proíbe qualquer divulgação de conteúdo eleitoral no dia da eleição, como postar, compartilhar ou retransmitir conteúdo eleitoral em redes sociais. Em última análise, mesmo o ato de curtir um post de conteúdo eleitoral no dia das eleições pode violar a Lei Eleitoral. Isso pode contribuir para um ambiente desinformativo menos poluído. Posts cívicos (como apelos à não abstenção) ou mesmo políticos (defendendo ou criticando uma posição político-ideológica) são em princípio permitidos, mas postagens e apelos que visem claramente à obtenção de votos para um determinado candidato podem configurar campanha eleitoral no dia das eleições (OOHAMASAKI; 2022). O artigo 142-7 também determina que “aqueles que usam a internet e meios similares em eleições devem se

⁵ Um limbo jurídico questionado no país é a permissão para divulgação de publicidade paga de atividades políticas durante o período eleitoral, isto é, quando um candidato veicula alguma publicidade paga de sua atividade enquanto dirigente partidário, sem conexão direta com as eleições e/ou o cargo disputado. Em entrevista a um jornal, um deputado da assembleia da província de Hyogo concordou que a legislação atual é muito vaga, mas que, como um político, não faria sentido deixar de utilizar o potencial da internet na captação de eleitores dentro dos limites da legislação eleitoral (KOBE SHIMBUN; 2022).

esforçar para usá-los adequadamente e não abusar da liberdade de expressão caluniando candidatos a cargos públicos, prejudicando a imparcialidade da eleição”.

Existe ainda, a Lei sobre a Limitação de Responsabilidade por Danos de Provedores de Serviços de Telecomunicações Especificados (特定電気通信役務提供者の損害賠償責任の制限及び発信者情報の開示に関する法律・tokutei denki tsuushin ekimu teikyousha no songai baishou sekinin no seigen oyobi hasshinsha jouhou no kaiji ni kansuru houritsu) (JAPÃO; 2000) com reverberações na retirada de conteúdo desinformativo em redes sociais. Esta lei isenta os provedores (incluindo provedores de internet) de responsabilidade por conteúdo que infrinja direito de terceiros e que tenha sido transmitido por meio de tal provedor. Isso, no entanto, recebe duas exceções. A primeira é quando o próprio provedor tenha divulgado o conteúdo infringente. E a segunda se refere à hipótese de o provedor ter conhecimento da transmissão, saber ou ter motivos razoáveis para supor que tal conteúdo viola direitos de terceiros, e ser tecnicamente possível tomar medidas para impedir a transmissão do conteúdo infringente.

Por sua vez, a lei também isenta os provedores de responderem por dano ou perda incorrida pelo emissor do conteúdo que venha a ser bloqueado pelo provedor. Exige-se para tanto que as medidas adotadas para impedir a transmissão do conteúdo infringente sejam proporcionais. Além disso, é preciso que haja fundamento razoável para que o provedor acredite que os direitos de terceiros foram injustamente violados através da veiculação em questão. Isso pode ser provocado por uma pessoa, indicando o conteúdo infringente e os direitos supostamente violados. Daí tem vez uma procedimentalização com contraditório e prazos diferentes, a depender da hipótese ser de contexto eleitoral.

Por fim, face ao aumento no número de postagens danosas e difamatórias online, a lei foi revisada em 2021, com a alteração entrando em vigor a partir de 1º de outubro de 2022, para facilitar o acesso aos dados do emissor do conteúdo infringente. Antes, a vítima que quisesse defender seus direitos e requerer indenização por via judicial precisava obter uma decisão judicial contra o provedor de conteúdo para acessar os dados do emissor (como o endereço de *internet protocol* - IP). Paralelamente, deveria solicitar uma medida cautelar para proibir a exclusão de endereços IP e outras informações relacionadas, uma vez que no Japão cada provedor tem liberdade para definir seu próprio período de retenção de registros. Ainda nesse caminho, com base nas informações de IP fornecidas pelo provedor de conteúdo, seria preciso iniciar um litígio contra o provedor de conexão para divulgação de dados do emissor, como nome e endereço. Com a alteração legal, tais procedimentos foram unificados, embora ainda seja necessário, de modo apartado, solicitar a exclusão de postagens infringentes.

Pelo que se percebe da legislação japonesa, é possível enxergar uma abordagem fragmentada a respeito da desinformação. Algumas leis não foram concebidas para o fenômeno online. Apesar disso, existe norma mais moderna com atenção voltada aos

problemas do ambiente digital. Nada se aproxima, porém, do modelo regulatório híbrido europeu – o *Digital Services Act* – que sistematiza de forma robusta obrigações direcionadas a diversos tipos de provedores de serviços de internet.

4 O enquadramento do combate à desinformação dentro da Sociedade 5.0

O combate à desinformação para o governo japonês encontra-se dentro de uma política mais ampla de criação de uma sociedade digital ou sociedade 5.0. Visa-se superar o que é entendido como um atraso do Japão em sua inserção na nova economia digital.

A sociedade 5.0 tem origem no Quinto Plano Básico de Ciência e Tecnologia (第5期科学技術基本計画・dai goki kagaku gijutsu kihon keikaku), lançado em janeiro de 2016. De acordo com o plano, a humanidade teria evoluído por diferentes estágios, passando da sociedade nômade baseada na caça e coleta (sociedade 1.0) para uma sociedade agrícola (sociedade 2.0) e sociedade industrial (sociedade 3.0) até a atual sociedade da informação (sociedade 4.0). A sociedade 5.0 seria a sociedade superinteligente, erguida pela integração do mundo físico e do digital por meio de tecnologias como a internet das coisas e a inteligência artificial, com a associação de todos os sistemas via internet (JAPÃO; 2020a). Os proponentes da sociedade 5.0 entendem que tais desenvolvimentos são necessários para a superação dos problemas demográficos do país, como a aversão do governo à imigração, o superenvelhecimento (少子高齢社会・shoushikourei shakai) e o consequente declínio populacional (a população japonesa tem diminuído ano após ano desde 2011).

Dando sequência ao planejamento, o governo japonês aprovou em 2020 a Política Básica de Reformas para a Realização de uma Sociedade Digital (デジタル社会の実現に向けた改革の基本方針・dejitaru shakai no jitsugen ni muketa kaikaku no kihon houshin), que estabeleceu os princípios para a configuração de tal sociedade⁶ e algumas medidas para sua adoção. O documento nota ainda que a pandemia do novo coronavírus teria demonstrado o atraso na digitalização dos governos nacional e locais e uma coordenação insuficiente entre seus sistemas e a necessidade do avanço da construção da sociedade 5.0 (JAPÃO; 2020b). Duas das medidas citadas no documento foram realizadas em 2021: a criação da Agência Digital (デジタル庁・dejitaru chou), órgão responsável pela digitalização do setor administrativo japonês (e cujo slogan é O governo como uma startup); e a promulgação da Lei Básica de Constituição de uma Sociedade Digital (デジタル社会形成基本法・dejitaru shakai keisei kihon hou), que especifica as responsabilidades do

⁶ A ideia é de uma sociedade japonesa 1) aberta e transparente; 2) justa e ética; 3) segura; 4) sustentável, estável e resiliente; 5) voltada para a resolução de problemas sociais; 6) ágil e flexível; 7) inclusiva e diversa; 8) ubíqua; 9) geradora de valor; e 10) que contribua para o progresso internacional.

governo nacional, entidades públicas locais e setor privado com relação à formação de uma sociedade digital (JAPÃO; 2021).

É dentro deste contexto de esforços de viabilização de uma sociedade digital que deve ser entendido o empenho japonês no combate à desinformação. Para o governo, plataformas digitais e redes sociais lideram movimentos de inovação e geram grandes benefícios para indivíduos e empresas, e, portanto, o Japão deve atuar para conquistar espaço neste mercado, dominado por companhias norte-americanas e chinesas. No entanto, o governo reconhece que tais plataformas têm diversos problemas, como opacidade de seu funcionamento, termos de uso desiguais, criação de oligopólio de dados, ocorrência de vazamentos e outras situações de uso inadequado que autoriza a adoção de comportamentos ilegais e inapropriados (JAPÃO; 2020e).

5 O debate sobre a regulação das redes sociais

5.1 As primeiras colocações do Grupo de Estudos sobre Serviços de Plataforma Digitais

Coincidência ou não, pode-se estabelecer como marco temporal inicial para o debate e combate à desinformação em redes sociais no Japão o lançamento, em outubro de 2018 (isto é, no mês seguinte às eleições locais de Okinawa afetadas por desinformação), do Grupo de Estudos sobre Serviços de Plataforma Digitais – Grupo – (プラットフォームサービスに関する研究会・purattofoomu saabisu ni kansuru kenkyuukai) pelo MIC. Formado principalmente por acadêmicos e advogados, o Grupo foi lançado com o objetivo de estudar e combater a desinformação na internet e ficou encarregado de examinar os impactos da expansão dos serviços de redes sociais e o avanço de tecnologias como o big data, a internet das coisas e a inteligência artificial (JAPÃO; 2018a; p. 13).

Para o Grupo, a disseminação de desinformação não se limita às redes sociais ou mesmo à internet, mas aquelas apresentam características únicas que fazem com que grande quantidade desse conteúdo seja vista. Tal se dá por conta da facilidade de produção e compartilhamento de conteúdo; do grande número de usuários que usam e obtêm informações em tais ambientes; da velocidade com que a desinformação se dissemina, o que é agravado pela atuação de *bots*; da forte personalização do conteúdo exibido aos usuários, gerando câmara de eco e filtro de bolha; e do microtargetting viabilizado pela ampla coleta e análise de dados pessoais dos usuários, o que facilita a disseminação de conteúdo moldado de acordo com os gostos dos usuários (JAPÃO; 2020d; p. 13-14).

Apesar disso, em relação às medidas específicas de combate à desinformação em redes sociais, o Grupo, em um primeiro momento, adotou uma posição contrária à

regulação estatal. Manifestou preocupação em relação a leis existentes no plano do direito comparado devido à vagueza dos termos utilizados, a um possível *chilling effect* sobre a liberdade de expressão e a dúvida sobre sua eficácia, diante da dificuldade de ser determinar o que é desinformação. Por isso, defendeu, como orientação inicial, a adoção de medidas voluntárias por parte do setor privado, mas afirmou que, diante de eventual inércia ou inefetividade no combate, o governo deveria considerar adotar medidas de forma a garantir a transparência e a responsabilização das plataformas (JAPÃO; 2020d; p. 35-37).

Algumas medidas foram sugeridas. Ante o fato de que muitos usuários japoneses usam plataformas digitais e redes sociais estrangeiras, foi defendido um tratamento legal isonômico entre provedores japoneses e estrangeiros de modo a estender as regras relativas à proteção da confidencialidade das comunicações a provedores que forneçam serviços a usuários no Japão, independentemente de o provedor estar no Japão ou não⁷. Além disso, de modo a evitar a ineficácia da jurisdição japonesa ou eventual questionamento sobre sua aplicação e assegurar a aplicabilidade de sanções administrativas, argumentou-se a necessidade de cada plataforma ter um representante ou agente doméstico no Japão. Ainda, dada a complexidade da aplicação de sanções penais a agentes estrangeiros, foram imaginadas medidas alternativas como a ampla divulgação de violações legais (JAPÃO; 2020d; p. 6-9).

Quanto à dificuldade do tema referente à obtenção de consentimento do usuário, posicionou-se pela imprescindibilidade de uma autorização clara e efetiva (JAPÃO; 2020d; p. 11-12). Para mais, concebeu-se como possível a retirada de conteúdo postado em redes sociais e exclusão de contas problemáticas, notadamente, *bots*, mas a partir de julgamentos cautelosos feitos pelos próprios provedores a partir de políticas claras e disponíveis a todos, com atenção à liberdade de expressão (JAPÃO; 2020d; p. 37). No tocante aos algoritmos e à micro segmentação comportamental dos usuários, foi sugerida maior transparência à forma com que as plataformas oferecem anúncios e informações segmentadas (JAPÃO; 2020d; p. 41). Em paralelo, foi reclamada maior quantidade de entidades e esforço na verificação de fatos, ressaltando a necessidade de um certo grau de independência em relação ao governo e às plataformas, ainda que estes devam fornecer suporte para atividades de checagem de fatos (JAPÃO; 2020d; p. 42).

Ademais, foi ressaltada a relevância na promoção da alfabetização digital para que

⁷ Tais regras determinam, entre outras questões, o dever genérico de sigilo das telecomunicações por todos os envolvidos no processo, mesmo após deixarem o cargo (art. 4º); obrigação de comunicação ao MIC de qualquer violação do sigilo das telecomunicações (art. 28); atendimento de solicitações do MIC de aperfeiçoamento de medidas para resguardar o sigilo das telecomunicações (art. 29); imposição de usar os equipamentos e instalações de acordo com os padrões técnicos especificados pelo MIC, inclusive no tocante à preservação do sigilo das telecomunicações (Art. 41); e pena de prisão com trabalhos forçados por até dois anos ou multa de até um milhão de ienes.

usuários possam identificar e separar fontes de informação confiáveis das falsas ou maliciosas, bem como reconhecer e mitigar efeitos de câmara de eco e filtro de bolha (JAPÃO; 2020d; p. 43-44). Somado a isso, concebeu-se como fundamental o desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial e aprendizado de máquina para filtrar e remover conteúdo desinformativo das redes sociais (JAPÃO; 2020d; p. 46). De forma inovadora, empreendeu pesquisa para a adoção de mecanismos (como assinaturas digitais) para confirmar a identidade de um emissor de conteúdo online a fim de saber se alguma informação eletrônica foi alterada (JAPÃO; 2020d; p. 47). Por fim, apoiou o aprofundamento do diálogo internacional na discussão e iniciativas harmônicas de combate à desinformação, sem deixar de lado diferenças culturais e de valores, como a liberdade de expressão, presentes em cada país e região (JAPÃO; 2020d; p. 48-49).

5.2 A produção de pesquisas empíricas sobre desinformação e as diversas mídias

Diante do cenário japonês, diversas pesquisas foram implementadas para compreender a situação da sociedade nipônica frente à desinformação e monitorar os esforços dos provedores para lidar com o tema. Em junho de 2020, foram entrevistados dois mil usuários de internet, com pelo menos um dia de uso por semana e idades entre 15 e 69 anos, especificamente sobre a desinformação online em relação à pandemia do novo coronavírus. Aproximadamente três em cada quatro pessoas haviam sido expostas à desinformação sobre o vírus, sendo que 35,5% das pessoas expostas admitiram ter compartilhado desinformação acreditando ser verdadeira. Isso autorizou a conclusão de que um número grande de pessoas não conseguia determinar a autenticidade das informações relacionadas à pandemia (JAPÃO; 2020c).

Em pesquisa realizada com 1400 usuários de internet com 15 anos ou mais, as redes sociais foram apontadas como o principal veículo por onde se dissemina desinformação por 60% das pessoas, sendo que um terço delas afirmaram ver desinformação em redes sociais toda semana, com o percentual aumentando quanto mais jovem o entrevistado. Ainda, 80% afirmaram conhecer o termo fake news, mas apenas 20% haviam ouvido os termos deep fake e checagem de fatos (MIZUHO; 2020).

Em estudo de março de 2021, foram entrevistados 4200 residentes no Japão, com mais de 15 anos sobre o uso que faziam da internet, seu contato com desinformação e sua conscientização a respeito do tema. Desse universo, 75% declararam ter tido contato com desinformação ao menos uma vez no mês anterior à pesquisa e que pessoas politicamente engajadas reportaram ter maior contato com esse conteúdo (NOMURA; 2021).

Com relação a quem deveria tomar medidas de combate à desinformação, 46% das pessoas responderam o governo; 40%, os jornalistas e a imprensa; 34%, os próprios

indivíduos (não compartilhando notícias falsas); e 33%, os provedores de redes sociais. Além disso, os entrevistados disseram ter maior confiança na mídia tradicional e em informações governamentais, e menor confiança em redes sociais e aplicativos. Ficou claro, no entanto, que a taxa de confiança de todos havia diminuído, ainda que em maior grau para plataformas de redes sociais (NOMURA; 2021).

Por fim, em 2022, uma pesquisa internacional sobre a desinformação foi levada a efeito com 2 mil japoneses e mil residentes de cada um de cinco países (Estados Unidos, Reino Unido, França, Alemanha e Coreia do Sul). O resultado deve ligar um alerta à sociedade e às autoridades japonesas. Isso porque ficou consignado que 53,6% dos japoneses não sabiam do que se tratava checagem dos fatos, contra apenas 3,4% dos coreanos e 4,7% dos norte-americanos. Ainda, 28,8% dos japoneses tinham confiança em sua habilidade de distinguir notícias reais de falsas na internet, contra 47% dos coreanos e 80% dos alemães. Ademais, em todos os países pesquisados, o local onde as pessoas mais encontravam desinformação era na internet (58,5% dos japoneses, comparando com 77,4% dos norte-americanos). E 26,7% dos japoneses diziam também ver desinformação na televisão, contra 51,3% dos norte-americanos e 43,7 dos franceses. Importante destacar que 42,2% dos japoneses responderam que o governo deveria tomar medidas de combate à desinformação (em comparação com 61,6% dos coreanos e 53,7% dos ingleses), enquanto 34,1% responderam que os provedores de redes sociais deveriam tomar tais medidas (contra 53,9% dos alemães). Por outro lado, 28,5% dos japoneses disseram pesquisar informações quando incertos de sua veracidade, contra 54,7% dos alemães e 49,9% dos norte-americanos. Por último, 59,3% dos japoneses disseram não ter visto avisos de plataformas de redes sociais sinalizando que uma informação poderia ser falsa, contra 27,7% dos norte-americanos (MIZUHO; 2022).

5.3 O reposicionamento do Grupo de Estudos sobre Serviços de Plataforma Digitais

Os dados acima indicam um cenário menos otimista em relação às medidas já tomadas até então para o combate da desinformação no Japão. Membros do próprio Grupo teriam sinalizado certo desapontamento com a falta de medidas adotadas pelos provedores de redes sociais no Japão, com o governo japonês se inclinando a adotar uma postura regulatória mais rígida em relação a redes sociais, especificamente quanto a desinformação (YOMIURI SHINBUN; 2022).

Nesse sentido, em junho de 2022, foi publicada a versão inicial do documento chamado Segunda Minuta (第二次とりまとめ・dai ni ji torimatome), no qual se afirma que “se a transparência e a prestação de contas (*accountability*) não puderem ser asseguradas no Japão”, o caminho a ser tomado é a realização de “um estudo concreto

sobre o envolvimento do governo, como a formulação e cumprimento de códigos de conduta, a introdução de um marco legal e a exigência de conformidade [das plataformas]”. Esse documento afirma que o modelo regulatório deve considerar, um, uma abordagem baseada em riscos; dois, a divulgação pública dos resultados da avaliação de riscos; três, a divulgação pública sobre a implementação de medidas apropriadas e seus efeitos; quatro, um monitoramento contínuo; e, cinco, o fornecimento de informações pelas plataformas, de forma a proceder ao estabelecimento de um marco regulatório conjunto (JAPÃO; 2022a)⁸.

A versão final da Segunda Minuta, corroborando o que acima dito, apontou um limitado progresso dos provedores de redes sociais em adotar medidas eficazes de combate à desinformação e dar transparência a suas atividades. E enfatizou o crescimento da disseminação de desinformação, com destaque para o fato de a quantidade de desinformação trazer danos, dividir a sociedade e resultar em uma crise democrática (JAPÃO; 2022b; p. 57).

Contribuindo para o debate, o professor Naoto Ikegai, da Universidade Hitotsubashi, defendeu que o Japão estudasse o modelo de moderação de conteúdo previsto no *Digital Services Act* europeu, bem como adotasse medidas de combate ao uso de padrões obscuros (*dark patterns*) nas plataformas (IKEGAI; 2022).

Este posicionamento foi seguido nos encontros mais recentes. Na reunião de junho de 2023, a conclusão geral do Grupo foi que, ainda que tenha havido algum progresso, a transparência e a adoção de contramedidas pelas plataformas seguiram limitadas, e que nenhum operador ainda “compreendeu a real situação de informações falsas no Japão nem analisou suas consequências” (JAPÃO; 2023b). O órgão passou ainda a debater com maior atenção o impacto que a inteligência artificial generativa pode ter em torno da desinformação (sem chegar até o presente momento a qualquer conclusão a seu respeito). Em relação a seu próprio papel, entendeu que se aproximava o momento de dar um passo adiante no aprofundamento do debate e constituir uma organização permanente para debater medidas contra a desinformação (JAPÃO; 2023a).

Pelo cenário apresentado, verifica-se uma mudança de rumos no trato da desinformação. Se antes, primava-se por uma autorregulação, confiando-se nos provedores o papel de enfrentamento à desinformação, com o passar do tempo, essa sensação foi minguando. Tal como em outras partes do mundo, no Japão começa-se a olhar para uma necessária postura mais ativa do governo, ainda que a ideia mais adiante seja de implementação de um modelo regulatório híbrido (corregulação).

Conclusão

⁸ É importante destacar que essas ideias encontram paralelo no *Digital Services Act* europeu.

Buscou-se apresentar neste estudo como o governo japonês e seus órgãos têm abordado e buscado soluções para o combate à desinformação, especialmente, no âmbito das redes sociais. O trabalho progrediu de uma exposição mais genérica para uma abordagem concreta do tema na realidade japonesa.

Na primeira parte, buscou-se demonstrar o potencial destrutivo que a disseminação da desinformação pode ter sobre a saúde das democracias e sobre a vida das pessoas. Buscou-se também introduzir a relação entre desinformação e redes sociais, especialmente dentro de um contexto em que essas se tornaram uma das principais fontes de notícias para diversas pessoas, o que fez criar um debate internacional sobre a regulação dos citados atores privados como método de combate à desinformação.

Na segunda parte, após uma apresentação do cenário de mídia japonesa, foram descritos alguns casos exemplares de desinformação no Japão e como tal problema foi ganhando a atenção de pesquisadores e do governo. Esse cenário foi se agravando com os anos, ainda que haja a questão da barreira linguística e os baixos índices de participação política.

Na terceira parte, os instrumentos legais existentes no Japão, mesmo antes de iniciar o debate sobre o combate à desinformação, foram identificados. Tais leis permitem a responsabilização criminal de quem dissemina desinformação. No entanto, não enfrentam o problema de forma sistemática.

Na quarta parte, ficou demonstrado que o combate à desinformação para o governo japonês é um elemento dentro de um planejamento muito maior de reformulação social pela criação de uma sociedade digital. Neste contexto, que inclui a criação de uma agência especializada em promover a digitalização do setor administrativo japonês, plataformas digitais e redes sociais são vistas como benéficas e líderes em um movimento de inovação que é necessário para alavancar a economia japonesa.

Na quinta parte, foram expostos os métodos imaginados, ao menos inicialmente, pelo Japão. Focaram-se os trabalhos, as pesquisas e as conclusões do Grupo de Estudos sobre Serviços de Plataforma Digitais, principal órgão do governo japonês hoje no estudo sobre a desinformação online. Ainda que tenha concluído que redes sociais possuem características próprias que favorecem a disseminação da desinformação, o Grupo, alegando a defesa da liberdade de expressão, posicionou-se de forma contrária à regulação estatal, dando prioridade à autorregulação. Isso, entretanto, vem sofrendo reflexão, porquanto o trabalho dos atores privados tem sido insuficiente.

Referências

ALBRIGHT, Jonathan. The #Election2016 Micro-Propaganda Machine. **Medium**, 18 nov. 2016. Disponível em: <<https://medium.com/@d1gi/the-election2016-micro-propaganda-machine-383449cc1fba>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

Revista Publicum

Rio de Janeiro, Volume 10 Número 1, 2024, p. 191-213

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2024.78019

ALLCOTT, Hunt e GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

AOSHIMA, Ken e YAMADA, Mami. Falsidades abundam em eleições provinciais de Okinawa; jornais locais verificam informações e publicam achados (沖縄県知事選「虚偽」出回る地元紙、情報を検証し記事化). **Mainichi Shimbun**, 01 out. 2018. Disponível em: <<https://mainichi.jp/articles/20181001/ddm/004/010/005000c>>. Acesso em: 25 set 2022.

FRANÇA, Alexsandro José Rabelo; CAMARÃO, Felipe. Regulação das fake news: normativos nacionais e internacionais para combate às notícias falsas. **Revista Gênero e Interdisciplinaridade**, v. 3, n. 3, p. 264-298, 2022.

FUJII, Hiroyuki. Governo japonês tem pouca noção de risco de fake news; problema é a alfabetização midiática dos mais velhos, não dos jovens (フェイクニュースへの危機感が乏しい日本政府、問題は若者より中高年のリテラシー). **Yahoo News**, 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://news.yahoo.co.jp/byline/fujisiro/20180621-00086295/>>. Acesso em: 22 set 2022.

FUJISHIRO, Hiroyuki. Fake news verification process: A case study from The Okinawa Times during the 2018 gubernatorial election (フェイクニュース検証記事の制作過程～2018年沖縄県知事選挙における沖縄タイムスを事例として). **Socio-Informatics**, v. 8, n. 2, p. 143-157, 2019. Disponível em: <https://www.jstage.jst.go.jp/article/ssi/8/2/8_143/_pdf/-char/ja>. Acesso em: 25 set 2022.

FUJISHIRO, Hiroyuki; MIMIZUKA, Kayo; SAITO, Mone. Why Doesn't Fact-Checking Work?: The Mis-Framing of Division on Social Media in Japan. **SMSociety'20: International Conference on Social Media and Society. Association for Computing Machinery**, New York, p. 309-317.

HANDA, Shigeru. Verificação de desinformação e o surgimento de novas responsabilidades (偽情報検証 新たな責務). **Okinawa Times**, 16 out. 2018. Disponível em: <<https://www.okinawatimes.co.jp/articles/-/330433>>. Acesso em: 22 set. 2022.

HEPBURN, Glen. Alternatives to traditional regulation. **OECD Regulatory Policy Division**, p. 01-65, 2006. Disponível em: <<https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/42245468.pdf>>. Acesso em: 22 set 2022.

IKEGAI, Naoto. **A Lei de Serviços Digitais da UE e como deve ser o sistema japonês**. (EU デジタルサービス法と日本の制度のあり方). [s.l.] 2022. Disponível em: <https://www.soumu.go.jp/main_content/000852085.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

JAPÃO. **Código Penal** (刑法). Tóquio, 1907. Disponível em: <<https://elaws.e-gov.go.jp/document?lawid=140AC0000000045>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. Gabinete do Japão. **Quinto Plano Básico de Ciência e Tecnologia** (第5期科学技術基本計画). Tóquio, 2020a. Disponível em: <https://www8.cao.go.jp/cstp/kihonkeikaku/5honbun.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. Gabinete do Japão. **Visão geral do projeto de lei básico para a constituição de uma sociedade digital** (デジタル社会形成基本法案の概要). Tóquio, 2021. Disponível em: https://www.cas.go.jp/jp/houan/210209_1/siryou1.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. **Lei de Radiodifusão (放送法)**. Tóquio, 1950a. Disponível em: <<https://elaws.e-gov.go.jp/document?lawid=325AC0000000132>>. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

_____. **Lei Eleitoral (公職選挙法)**. Tóquio, 1950b. Disponível em: <<https://elaws.e-gov.go.jp/document?lawid=325AC1000000100>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Lei sobre Limitação de Responsabilidade por Danos de Provedores de Serviços de Telecomunicações Especificados e Divulgação de Informações do Emissor (特定電気通信役務提供者の損害賠償責任の制限及び発信者情報の開示に関する法律)**. Tóquio, 2000. Disponível em: <<https://elaws.e-gov.go.jp/document?lawid=413AC0000000137>>. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

_____. Ministério da Administração Interna e Comunicações do Japão. **Chamada de propostas para o Grupo de Estudos sobre Serviços de Plataforma (Rascunho) (プラットフォームサービスに関する研究会の検討アジェンダ (案) – 提案募集する検討)**. Tóquio, 2018a. Disponível em: <https://www.soumu.go.jp/main_content/000579853.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

_____. Ministério da Administração Interna e Comunicações do Japão. **Esboço da Segunda Minuta. (第二次とりまとめ (案) の概要)**. Tóquio, 2022a. Disponível em: <https://www.soumu.go.jp/main_content/000823132.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. Ministério da Administração Interna e Comunicações do Japão. **Panorama da Política Básica de Reformas para a Realização de uma Sociedade Digital. (デジタル社会の実現に向けた改革の基本方針の概要)**. Tóquio, 2020b. Disponível em: <<https://www.city.shijonawate.lg.jp/uploaded/attachment/15914.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

_____. Ministério da Administração Interna e Comunicações do Japão. **Pesquisa sobre a transmissão de informações sobre a infecção pelo novo coronavírus. (新型コロナウイルス感染症に関する情報流通調査)**. Tóquio, 2020c. Disponível em: <https://www.soumu.go.jp/main_content/000693280.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2022.

_____. Ministério da Administração Interna e Comunicações do Japão. **Principais Opiniões dos Membros - 45ª Reunião. (第45回会合における構成員からの主なご意見)**. Tóquio, 2023a. Disponível em: <https://www.soumu.go.jp/main_content/000885481.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

_____. Ministério da Administração Interna e Comunicações do Japão. **Relatório final do Grupo de Estudos sobre Serviços de Plataforma. (プラットフォームサービスに関する研究会最終報告書)**. Tóquio, 2020d. Disponível em: <https://www.soumu.go.jp/main_content/000668595.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

_____. Ministério da Administração Interna e Comunicações do Japão. **Segunda Minuta. (第二次とりまとめ)**. Disponível em: <https://www.soumu.go.jp/main_content/000831346.pdf>. Tóquio, 2022b. Acesso em: 15 set. 2022.

_____. Ministério da Administração Interna e Comunicações do Japão. **Situação atual e questões relacionadas aos serviços da plataforma (プラットフォームサービスを巡る現状と課題)**. Tóquio, 2018b. Disponível em: <https://www.soumu.go.jp/main_content/000579800.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

_____. Ministério da Administração Interna e Comunicações do Japão. **Tendências da política de TIC.** (ICT 政策の動向). Tóquio, 2020e. Disponível em: <<https://www.soumu.go.jp/johotsusintokei/whitepaper/ja/r03/pdf/n5100000.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

_____. Ministério da Administração Interna e Comunicações do Japão. **Visão geral da avaliação do status de garantia de transparência e accountability em relação a medidas contra informações falsas – 2023.** (偽情報等への対応に関する透明性・アカウンタビリティ確保状況に対する評価の概・2023 年). Tóquio, 2023b. Disponível em: <https://www.soumu.go.jp/main_content/000885479.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

_____. Ministério da Administração Interna e Comunicações do Japão. **White Paper de 2020 de Informação e Comunicação: Meios de subsistência e economias apoiados pela tecnologia digital** (令和 3 年版情報通信白書 デジタルで支える暮らしと経済). Tóquio, 2020f. Disponível em: <<https://www.soumu.go.jp/johotsusintokei/whitepaper/ja/r03/pdf/01honpen.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

KELLER, Daphne. Internet Platforms: Observations on Speech, Danger, and Money. **Hoover Institution. National Security, Technology and Law. Aegis Series Paper nº 1807**, p. 01-44, 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3262936>. Acesso em: 11 jan 2023.

KOBE SHIMBUN. Houve algum problema legal com os “anúncios no YouTube” de partidos políticos e candidatos durante o período eleitoral? (選挙期間中に目に付いた政党や候補者の「ユーチューブ広告」、法的には問題なかったの?). **Kobe Shimbun**, 16 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.kobe-np.co.jp/news/sougou/202207/0015476468.shtml>>. Acesso em: 22 set. 2022.

MIZUHO INFORMATION & RESEARCH INSTITUTE. **Relatório da pesquisa sobre a situação real das notícias falsas no Japão e de conscientização dos usuários sobre notícias falsas** (日本におけるフェイクニュースの実態等に関する調査研究、ユーザのフェイクニュースに対する意識調査一報告書). Tóquio, 2020. Disponível em: <https://www.soumu.go.jp/main_content/000693284.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2022.

_____. **Relatório da pesquisa de conscientização sobre desinformação dentro e fora do país** (内外における偽情報に関する意識調査一報告書). Tóquio, 2022. Disponível em: <https://www.soumu.go.jp/main_content/000820953.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

MOROZOV, Evgeny. Moral panic over fake news hides the real enemy – the digital giants. **The Guardian**, 08 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2017/jan/08/blaming-fake-news-not-the-answer-democracy-crisis>>. Acesso em: 12 mai. 2022

NEWMAN, Nic; FLETCHER, Richard; ROBERTSON, Craig T.; EDDY, Kirsten; NIELSEN, Rasmus Kleis. **Digital News Report 2022**. Oxford: Reuters Institute for the Study of Journalism/University of Oxford, 2022. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital_News-Report_2022.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

NOMURA RESEARCH INSTITUTE. **Resultados da pesquisa-questionário sobre "notícias falsas" com base na comparação de pesquisas anteriores** (「フェイクニュース」に関するアンケート (過去調査比較を踏まえて) 調査結果). Tóquio, 2021. Disponível em: <https://www.soumu.go.jp/main_content/000745041.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Better Life Index**: Japan. 2020. Disponível em: <<https://www.oecdbetterlifeindex.org/countries/japan/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução Rafael Abraham. 1ª ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

OOHAMASAKI, Takuma. Cuidado ao postar em redes sociais no dia da eleição: mesmo compartilhamentos e retuites podem violar a lei (投票日当日のSNS投稿に注意、シェアやリツイートでも違反のおそれ). **Yahoo News**, 10 jul. 2022. Disponível em: <<https://news.yahoo.co.jp/byline/oohamazakitakuma/20220710-00304962>>. Acesso em: 15 out. 2022.

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. **Understanding the infodemic and misinformation in the fight against COVID-19**. Digital Transformation Toolkits, 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52052/Factsheet-infodemic_eng.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PIGMAN, Lincoln. Russia, Accused of Faking News, Unfurls Its Own 'Fake News' Bill. **The New York Times**, 22 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/07/22/world/europe/russia-fake-news-law.html>>. Acesso em: 20 jul 2022.

RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). **Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global**. Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

STEWART, Devin. China's Influence in Japan: Everywhere Yet Nowhere in Particular. **Center for Strategic and International Studies**, 23 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.csis.org/analysis/chinas-influence-japan-everywhere-yet-nowhere-particular>>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic.com 2.0**. Princeton: Princeton University Press, 2007.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Fake news: como garantir liberdades e conter notícias falsas na internet? In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VALADARES, Heloisa de Carvalho Feitosa. Fake News e (Des)informação: reflexões sobre o potencial da inteligência artificial e das novas tecnologias de acelerar a erosão da democracia. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, p. 1-29, 2021.

WALDMAN, Ari Ezra. **Industry Unbound: The Inside Story of Privacy, Data, and Corporate Power**. Cambridge: Cambridge University Press. 2021.

YAMAMOTO, Akiko. Equívocos sobre a "questão da base de Okinawa" (「沖縄の基地問題」をめぐる誤解). **Nippon.com**, 07 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.nippon.com/ja/in-depth/a08202/>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

Revista Publicum

Rio de Janeiro, Volume 10 Número 1, 2024, p. 191-213

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2024.78019

YOMIURI SHINBUN. Bastidores: difamação e fake news online fazem Ministério da Administração Interna e Comunicações considerar regulamentação (ネットでの誹謗中傷やフェイクニュース、総務省が規制に本腰背景を探る). **Yomiuri Shinbun**, 16 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.yomiuri.co.jp/science/20220708-OYT1T50126>>. Acessado em: 20 de jul. 2022.

Submetido em 25.07.2023

Aprovado em 12.09.2023